



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Têleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ado	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 84/02

Aprova o regulamento das Organizações não Governamentais

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 66/02

Nomeia a Comissão Instaladora da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas

Despacho n.º 327/02-

Prorroga até 31 de Janeiro de 2003 o período de cobrança da taxa de circulação e fiscalização de trânsito para o ano de 2002

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 328/02:

Cria a Comissão de Apoio à Participação de Angola na 8.ª Edição dos Jogos Panfisiocanos

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 84/02
de 31 de Dezembro

Com o processo de democratização da sociedade, a execução da estratégia de desenvolvimento de Angola passou a contar com a colaboração de novos parceiros sociais

As organizações não governamentais nacionais, internacionais e estrangeiras destacaram-se como parceiros relevantes do Governo em vários domínios da vida nacional

Convindo definir um quadro jurídico que discipline a actividade das organizações não governamentais que operam em Angola, torna-se imprescindível o preenchimento desta lacuna, por forma a permitir uma política de cooperação harmoniosa entre o Governo e estas organizações

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Organizações não Governamentais, em anexo a este decreto que dele faz parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Assistência e Reinserção Social

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma regula o exercício da actividade das Organizações não Governamentais, abreviadamente designadas por ONG, que operam em Angola

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se às Organizações não Governamentais «ONG» que exerçam actividades efectivas no território nacional

ARTIGO 3.º (Direito aplicável)

As Organizações não Governamentais «ONG» regem-se pela Lei n.º 14/91, de 11 de Maio (Lei das Associações) pelo presente regulamento e demais legislação em vigor sobre a matéria

ARTIGO 4.º (Tutela)

As Organizações não Governamentais «ONG» estão sujeitas à tutela do Ministério da Assistência e Reinserção Social

ARTIGO 5.º (Órgão coordenador)

1. O Ministério da Assistência e Reinserção Social exerce a coordenação das Organizações não Governamentais «ONG», através da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH)

2. No exercício da actividade de coordenação, a Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) é coadjuvada por um Conselho Técnico Consultivo, cuja competência e funcionamento está definida no Decreto n.º 30/98, que aprova o Estatuto Orgânico da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH)

3. O Conselho Técnico Consultivo é composto por representantes designados por despacho dos respectivos Ministros, dos seguintes órgãos da administração central do Estado

- a) Ministério da Assistência e Reinserção Social,
- b) Ministério das Finanças,
- c) Ministério do Planeamento,
- d) Ministério das Relações Exteriores (Área de Cooperação),
- e) Ministério da Justiça,
- f) Ministério do Comércio,
- g) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
- h) Ministério dos Transportes,
- i) Ministério da Saúde,
- j) Ministério do Interior,
- k) Ministério da Educação e Cultura,
- l) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social,
- m) Ministério da Administração do Território,
- n) Ministério da Indústria,
- o) Ministério das Pescas e do Ambiente

ARTIGO 6.º (Competência da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH))

Compete à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH)

- a) acompanhar, controlar e fiscalizar as actividades das Organizações não Governamentais «ONG»,
- b) definir programas e projectos complementares às acções do Governo a serem executados pelas Organizações não Governamentais «ONG»,
- c) determinar as províncias ou regiões do território nacional onde devem ser executados os projectos de interesse do Governo;
- d) apoiar as Organizações não Governamentais «ONG» em questões de índole administrativa previstas no presente regulamento,
- e) auditar as contas das Organizações não Governamentais «ONG»,
- f) desempenhar outras tarefas que lhe forem alocadas superiormente

CAPÍTULO II

Classificação, Definição e Funcionamento das Organizações não Governamentais «ONG»

ARTIGO 7.º (Classificação das Organizações não Governamentais (ONG))

As Organizações não Governamentais «ONG» classificam-se em nacionais, internacionais e estrangeiras

ARTIGO 8.º
(Organizações não Governamentais Nacionais)

Entende-se por

- a) ONG nacional — a registada exclusivamente na República de Angola e que opera em todo território nacional,
- b) ONG regional — a registada exclusivamente na República de Angola e que opera somente numa região do País,
- c) ONG local — a registada exclusivamente na República de Angola e que opera apenas numa província, município, comuna ou comunidade

ARTIGO 9.º
(ONG internacionais e estrangeiras)

Entende-se por

- a) ONG internacional — a legalmente constituída fora do País, que exerça actividade em território angolano e opere noutros países,
- b) ONG estrangeira — a legalmente constituída num país estrangeiro e que desenvolva actividades exclusivamente em Angola

ARTIGO 10.º
(Domínio da actividade das Organizações não Governamentais (ONG))

1 As Organizações não Governamentais «ONG» devem exercer a actividade para a qual foram constituídas, tendo em conta as iniciativas locais, das comunidades beneficiárias e a política económica e social definida nos seguintes domínios

- a) assistência humanitária, saúde, nutrição e segurança alimentar,
- b) protecção e promoção dos direitos humanos,
- c) ensino, educação e cultura, desporto e recreação, ciência e tecnologia,
- d) protecção e defesa do ambiente,
- e) solidariedade social e internacional,
- f) desminagem,
- g) promoção e desenvolvimento comunitário,
- h) recuperação e preservação do património histórico-cultural,
- i) divulgação, informação e sensibilização da opinião pública;
- j) prestação de ajuda de emergência, actualização, divulgação e implementação de programas,

- k) assistência psicológica, sócio-terapêutica e reinserção social aos grupos vulneráveis,
- l) formação e integração sócio-profissional,
- m) outras actividades permitidas por lei

ARTIGO 11.º
(Parceria e cooperação)

1 As Organizações não Governamentais «ONG» deverão promover a cooperação com o Governo e demais instituições na realização dos seus objectivos, sem prejuízo para as parcerias entre si

2 A parceria entre uma ONG nacional e outra internacional ou estrangeira deve ter em vista a sustentabilidade da primeira

3 A cooperação entre duas Organizações não Governamentais «ONG» deve respeitar a identidade de cada uma e não invalida o estabelecimento simultâneo de parcerias com outras, com as comunidades, instituições e órgãos do Governo, excepto quando previamente acordado e expresso em instrumento competente

ARTIGO 12.º
(Colaboração entre ONG e forma de agrupamento)

1 As Organizações não Governamentais «ONG» podem estabelecer entre si formas de colaboração que visem a utilização comum de serviços ou equipamentos, desenvolvimento de programas, projectos e acções em regime de complementariedade

2 As Organizações não Governamentais «ONG» podem associar-se visando

- a) organizar serviços de interesse e de intervenção comum, de modo a racionalizar os meios de acção,
- b) desenvolver acções junto de quaisquer entidades públicas e privadas

CAPÍTULO III
Constituição, Registo, Inscrição, Suspensão e Extinção das Organizações não Governamentais «ONG»

ARTIGO 13.º
(Constituição)

As Organizações não Governamentais «ONG» constituem-se nos termos do disposto na Lei n.º 14/91, de 11 de Maio (Lei das Associações) e demais legislação em vigor

ARTIGO 14.º

(Registo das Organizações não Governamentais «ONG» no Ministério da Justiça)

1 O registo das ONG internacionais e estrangeiras no Ministério da Justiça deve ser feito mediante a apresentação dos seguintes documentos

- a) carta dirigida ao Ministro da Justiça, na qual se solicita a legalização e autorização para o exercício de actividades em Angola,
- b) cópia do estatuto e do acto de constituição traduzidos em língua portuguesa,
- c) declaração de idoneidade da ONG passada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de origem,
- d) cópia dos passaportes com vistos de trabalho válido, do pessoal expatriado,
- e) autorização de actuação no espaço territorial angolano, do órgão reitor da actividade para o qual a ONG está vocacionada, contendo o parecer sobre a capacidade e idoneidade para o exercício da actividade no País

2 Após recepção dos documentos constantes no número anterior, o Ministério da Justiça deve emitir um comprovativo de recepção e posteriormente o de registo da ONG

ARTIGO 15.º

(Inscrição das Organizações não Governamentais «ONG» no Ministério das Relações Exteriores)

1 A inscrição das ONG internacionais e estrangeiras no Ministério das Relações Exteriores deve ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos

- a) cópia da certidão de registo emitida pelo Ministério da Justiça,
- b) curriculum vitae do representante da ONG em Angola,
- c) procuração passada pela ONG a favor do seu representante em Angola, com poderes para assumir os compromissos necessários ao exercício regular e adequado das actividades em Angola,
- d) cópia dos documentos constantes nas alíneas b), c) e d), do n.º 1 do artigo anterior

2 Toda a documentação que as Organizações não Governamentais «ONG» internacionais e estrangeiras apresentarem para efeitos de inscrição deverá estar devidamente autenticada pelos Serviços Consulares das representações diplomáticas de Angola e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de origem

3 Após recepção dos documentos constantes no n.º 1 deste artigo, o Ministério das Relações Exteriores deve emitir um comprovativo de recepção e posteriormente o de inscrição da ONG

ARTIGO 16.º

(Inscrição das ONG nacionais no órgão coordenador)

1 A inscrição das Organizações não Governamentais «ONG» nacionais no órgão coordenador, Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH), deve ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos

- a) carta dirigida à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) na qual se solicita a inscrição e se precise a actividade a realizar,
- b) certidão do registo da ONG passada pelo Ministério da Justiça,
- c) cópia do estatuto da organização,
- d) programa de actividades,
- e) autorização de actuação no espaço territorial angolano do órgão reitor da actividade para o qual a ONG está vocacionada, contendo o parecer sobre a capacidade e idoneidade para o exercício da actividade no País

2 Após recepção dos documentos, o órgão coordenador deve emitir no acto um comprovativo de recepção

3 O órgão coordenador deve emitir um comprovativo de inscrição da ONG no prazo de 15 dias

ARTIGO 17.º

(Inscrição das ONG internacionais e estrangeiras no órgão coordenador)

1 A inscrição das Organizações não Governamentais «ONG» internacionais e estrangeiras no órgão coordenador, Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) deve ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos

- a) carta dirigida à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) na qual se solicite a inscrição e se precise a actividade a realizar,
- b) certidão de registo da ONG passada pelo Ministério da Justiça,
- c) cópia do acordo de cooperação firmado entre o Ministério das Relações Exteriores e a ONG,

- d) cópia da carta de intenções,
- e) autorização de actuação no espaço territorial angolano, do órgão reitor da actividade para o qual a ONG está vocacionada, contendo o parecer sobre a capacidade e idoneidade para o exercício da actividade no País

2 Após recepção dos documentos constantes no n.º 1 deste artigo, o órgão coordenador deve emitir no acto um comprovativo de recepção

3 O órgão coordenador deve emitir um comprovativo da inscrição da ONG no prazo de 15 dias

ARTIGO 18.º
(Suspensão das actividades das Organizações não Governamentais (ONG))

1 O Ministério Público deve decretar a suspensão das actividades das Organizações não Governamentais «ONG» sempre que haja fortes indícios da prática de actos ilícitos e lesivos à soberania e integridade da República de Angola

2 Para efeitos do disposto no n.º 1, qualquer interessado pode efectuar denúncia junto do Ministério Público

3 Sempre que o Ministério Público decreta a suspensão das actividades de uma ONG, deve notificar o Ministério da Assistência e Reinserção Social, para efeitos de acompanhamento e controlo

ARTIGO 19.º
(Extinção e interdição das Organizações não Governamentais (ONG))

1 As Organizações não Governamentais «ONG» nacionais extinguem-se

- a) por deliberação do colectivo dos associados em Assembleia Geral convocada especialmente para o efeito e aprovada por maioria qualificada de 2/3 dos seus membros,
- b) por ocorrência de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou no estatuto da associação,
- c) pelo falecimento ou ausência de todos associados confirmada por declaração judicial a requerimento de qualquer interessado

2 As Organizações não Governamentais «ONG» nacionais podem ainda ser extintas por decisão judicial quando

- a) o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível,
- b) o seu fim seja comprovadamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais,
- c) por insolvência,
- d) prossigam actividades que não estejam em conformidade com os objectivos estatutários

3 Para efeitos do disposto no n.º 2, o Ministério Público ou qualquer interessado pode intentar a competente acção

4 As Organizações não Governamentais «ONG» internacionais e estrangeiras são interditas quando

- a) o seu fim tenha esgotado ou se haja tornado impossível,
- b) o seu fim seja comprovadamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais,
- c) por insolvência,
- d) prossigam actividades que não estejam em conformidade com os objectivos estatutários

5 Para efeitos do disposto no n.º 4, o Ministério Público ou qualquer interessado pode intentar a competente acção

CAPÍTULO IV
Direitos e Deveres das Organizações não Governamentais «ONG»

ARTIGO 20.º
(Direitos das Organizações não Governamentais (ONG))

1 Sem prejuízo no gozo de outras prerrogativas especialmente consignadas por lei, as Organizações não Governamentais «ONG» têm os seguintes direitos

- a) não serem extintas, salvo nos termos da lei,
- b) participar na implementação de programas económico-sociais aprovados pelo Governo,
- c) beneficiar de isenções de taxas aduaneiras em conformidade com a legislação em vigor,
- d) beneficiar de financiamentos públicos quando desenvolvam programas nas condições a definir pelo Governo

ARTIGO 21.º
(Deveres das Organizações não Governamentais (ONG))

1 Sem prejuízo de outros deveres especialmente consignados por lei, as Organizações não Governamentais «ONG» estão obrigadas a

- a) respeitar a Lei Constitucional e a legislação em vigor,
- b) abster-se da prática de acções de índole política e partidária,
- c) consultar previamente o Ministério da Assistência e Reinserção Social, através da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) para determinar a província ou região do território nacional onde os projectos aprovados deverão ser executados,
- d) obter aprovação dos seus projectos nos Ministérios das respectivas áreas da sua intervenção no âmbito dos planos nacionais e provinciais de acção,
- e) executar os projectos sobre coordenação, fiscalização dos Governos Provinciais, no âmbito do plano provincial de necessidades para a área de actuação das Organizações não Governamentais «ONG»,
- f) prestar contas aos Governos Provinciais no final dos seus projectos,
- g) proceder à abertura de conta bancária em território nacional para cada projecto onde deverão ser depositados os fundos destinados aos mesmos,
- h) proceder à aquisição de bens e equipamentos necessários aos projectos no território nacional, recorrendo à importação única e exclusivamente sob comprovada não existência dos bens e equipamentos no território nacional,
- i) contabilizar no orçamento de todos os projectos as doações indirectas efectuadas pelo Estado Angolano, nomeadamente com isenções de impostos e de taxas, benefícios fiscais e todos os benefícios de que sejam alvo para a execução do projecto,
- j) remeter aos Ministérios da Assistência e Reinserção Social, Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola até ao mês de Fevereiro o relatório anual e contas do exercício do ano anterior e as previsões de doações internas e externas a receber no exercício corrente,
- k) estabelecer parcerias, celebrar contratos no âmbito das aquisições de bens e prestação de serviços com pessoas singulares ou colectivas, recorrendo a concurso público sempre que tal resulte da lei ou regimes especiais,
- l) obter prévio aval do Ministério da Assistência e Reinserção Social, através da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) para angariação de fundos ou outros apoios junto da comunidade nacional e internacional,
- m) integrar, preservar e respeitar os costumes e hábitos tradicionais do meio em que actuam,
- n) fomentar a educação, a formação cívica e técnico-profissional dos seus membros, trabalhadores, colaboradores e das pessoas visadas pelas suas acções,
- o) informar à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) sobre a movimentação do pessoal expatriado no que diz respeito à contratação, despedimento e transferência entre Organizações não Governamentais «ONG»,
- p) prestar às entidades oficiais e aos organismos encarregados dos assuntos relacionados com Organizações não Governamentais «ONG» informações nos termos e prazos definidos no presente regulamento,
- q) pagar pontualmente as obrigações fiscais, de segurança social, imposto sobre o rendimento do trabalho, seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho,
- r) cumprir as obrigações contratuais relativas ao pagamento das rendas de casa, aluguel de equipamentos, bens semoventes e do consumo dos serviços público,
- s) enviar trimestralmente à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) o relatório das actividades desenvolvidas,
- t) enviar à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) anualmente até 31 de Março o relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior, bem como o relatório financeiro demonstrativo da origem dos fundos/recursos, quantitativos, afectações, relação dos bens importados, plano de acção para o ano seguinte e avaliação das parcerias estabelecidas,
- u) enviar à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) o relatório de execução de cada projecto até 90 dias após o seu termo

CAPÍTULO V
Regime do Pessoal

ARTIGO 22.º
(Trabalhadores nacionais)

1 O recrutamento e a contratação de trabalhadores nacionais pelas Organizações não Governamentais «ONG» rege-se pela Lei Geral do Trabalho e demais legislação em vigor na República de Angola

2 Salvo acordo entre as partes, a duração do contrato de trabalho será igual a do projecto a desenvolver

3 O contrato de trabalho com as Organizações não Governamentais «ONG» pode ser renovado por períodos de tempo definidos em conformidade com a legislação vigente na República de Angola

4 Os trabalhadores nacionais que prestem serviços em projectos com financiamento ou doação externa devem ser remunerados na moeda fixada para o referido projecto, enquanto se mantiverem nessa situação

5 A remuneração-base em divisa ou moeda nacional a atribuir aos trabalhadores nacionais não deve ser inferior ao salário dos estrangeiros com a mesma função e qualificação

ARTIGO 23.º
(Trabalhadores estrangeiros)

1 As Organizações não Governamentais «ONG» podem recorrer à contratação de força de trabalho estrangeira qualificada, residente ou não, desde que o seu quadro de pessoal obedeça os limites estabelecidos pela Lei Geral do Trabalho e demais legislação em vigor

2 O regime estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é extensivo aos trabalhadores estrangeiros

3 Os trabalhadores estrangeiros que prestam serviços nas Organizações não Governamentais «ONG» estão dispensados do depósito dos 5% do valor da remuneração-base, expressa no contrato, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril

4 Do contrato será enviada cópia ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS) e ao Serviço de Migração e Estrangeiros (SME)

ARTIGO 24.º
(Entrada e permanência de estrangeiros)

1 Aos trabalhadores das Organizações não Governamentais «ONG» que se desloquem à Angola em missão de socorro, emergência ou auxílio humanitário, será concedido um visto de trabalho

2 Podem ser emitidos vistos de trabalho de duração igual a do projecto, com direito à múltiplas entradas e saídas para o pessoal expatriado, consultores e peritos de Organizações não Governamentais «ONG», em conformidade com a legislação em vigor

3 A concessão de vistos referenciados no ponto anterior depende da duração do projecto

ARTIGO 25.º
(Prorrogação de vistos)

1 As Organizações não Governamentais «ONG» internacionais e estrangeiras que se encontram em Angola e necessitem de proceder à emissão e prorrogação de vistos de trabalho do pessoal expatriado, devem constituir um processo com a documentação exigida e entregá-la à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) para o devido tratamento

2 A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) após apreciação da documentação recebida, deve encaminhar o processo com o respectivo visto de autenticação aos Serviços de Migração e Estrangeiros

3 O visto de trabalho concedido ao cidadão estrangeiro apenas dá direito ao seu titular de exercer a actividade para a qual o mesmo foi concedido

4 A transferência definitiva ou temporária de trabalhadores entre Organizações não Governamentais «ONG» deve ser precedida do parecer da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) que solicitará a anuência do Serviço de Migração e Estrangeiros e a autorização do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

5 Os Serviços de Migração e Estrangeiros poderá emitir um visto novo a favor do trabalhador transferido ou simplesmente averbar a alteração

6 O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores implicará a aplicação de sanções à Organização não Governamental «ONG» envolvida, em conformidade com a legislação migratória em vigor

CAPÍTULO VI
Regime Aduaneiro e Fiscal

ARTIGO 26.º
(Importação)

1 Na importação de mercadorias, as Organizações não Governamentais «ONG» devem obedecer o estabelecido na legislação em vigor

2 As mercadorias importadas por Organizações não Governamentais «ONG», constituídas por dádivas e socorros em géneros para distribuição gratuita a prisioneiros, refugiados e deslocados de guerra ou vítimas de catástrofes naturais, são isentas de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, à excepção de impostos de selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços, subsídio de emolumentos pessoais, de transporte e deslocações nos termos da legislação em vigor

3 Fica igualmente isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo os emolumentos aduaneiros, à excepção do imposto de selo e das taxas aludidas no número anterior, a importação de mercadorias, máquinas e equipamentos destinados aos projectos de assistência humanitária, reabilitação e desenvolvimento de infra-estruturas, fomento da produção agrícola e pecuária das comunidades locais

4 A Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) e a Direcção Nacional das Alfândegas definirão, para cada projecto, as mercadorias que poderão ser importadas pelas Organizações não Governamentais «ONG»

5 No acto de importação das mercadorias destinadas aos projectos de assistência humanitária, reabilitação e desenvolvimento, deverá ser presente às autoridades aduaneiras uma declaração de compromisso de exclusividade de aplicação nos projectos, cabendo àquelas entidades a sua fiscalização

6 A utilização dos bens importados em fins diferentes dos que foram declarados no acto da sua importação, constitui descaminho previsto e punível pelo Contencioso Aduaneiro e demais legislação em vigor

7 O desvio da regra da exclusividade de aplicação das mercadorias importadas com a isenção de encargos aduaneiros previstos no regime aduaneiro vigente, bem como a sua alienação nos termos da legislação em vigor, deve ser previamente requerida ao Ministério das Finanças

8 No caso do requerimento previsto no número anterior ser objecto de despacho favorável, as mercadorias em questão são passíveis de pagamento dos encargos aduaneiros devidos

ARTIGO 27.º
(Importação e exportação temporária)

1 É permitida, nos termos da legislação em vigor, a importação temporária com a dispensa de caução, das mercadorias referidas no artigo 27.º, n.º 5, sendo isenta de encargos aduaneiros, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, à excepção do imposto de selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços e conseqüente reexportação

2 É permitida, nos termos da legislação em vigor, a exportação temporária, com dispensa de caução, das mercadorias, que vão para reparação, beneficiação, conserto ou complemento de fabrico, sendo isenta de todos os encargos aduaneiros, à excepção de imposto de selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços para a respectiva reimportação, no prazo de um ano

3 As Organizações não Governamentais «ONG» no processo de licenciamento das operações de importação comerciais externas, ficarão dispensadas de proceder à inscrição obrigatória como importadores, junto das Delegações Regionais do Comércio, desde que se trate de material para uso próprio ou para aplicação nos projectos que desenvolvem

4 É permitida a importação temporária, pelo prazo de dois anos, com dispensa de caução, de uma viatura de uso pessoal destinada a cada um dos técnicos estrangeiros.

5 Findo o prazo estipulado no número anterior, a viatura estará sujeita à reexportação ou importação definitiva mediante o pagamento dos encargos aduaneiros devidos, nos termos da legislação em vigor

6 Em caso de força maior, desde que devidamente justificado, poderá o Director Nacional das Alfândegas autorizar a prorrogação do prazo previsto no n.º 4 deste artigo, por um período máximo de dois anos

7 No âmbito das parcerias a estabelecer, o Governo poderá adoptar medidas tendentes a simplificar os procedimentos de importação e exportação das mercadorias destinadas ao funcionamento das Organizações não Governamentais «ONG» e implementação de projectos de ajuda humanitária sem encargos

ARTIGO 28 °
(Exportação definitiva)

A exportação definitiva de mercadorias e equipamentos feita por Organizações não Governamentais «ONG» obedece ao regime estabelecido na Pauta Aduaneira e demais legislação aplicável à matéria

ARTIGO 29 °
(Bagagem)

1 As bagagens e os objectos de uso pessoal dos técnicos estrangeiros com residência temporária no País, bem como a dos familiares que os acompanham e com eles coabitam, estão sujeitos ao conceito aduaneiro de bagagem previsto no artigo 38 ° das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira e demais legislação aplicável à matéria

2 Dos bens referidos no número anterior, deverá ser elaborada uma relação discriminativa em triplicado, sendo um dos exemplares devolvido ao interessado no acto de entrada

3 Procedimento idêntico ao referido no número anterior deve observar-se quanto aos bens, equipamentos e materiais reexportáveis, destinados aos projectos, devendo ser pagos os impostos devidos no caso de venda

ARTIGO 30 °
(Regime fiscal)

1 As Organizações não Governamentais «ONG» devem efectuar a sua inscrição no Ministério das Finanças, para efeitos de inscrição fiscal

2 Mediante requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, as Organizações não Governamentais «ONG» podem ter direito à redução de taxas dos impostos devidos, períodos de graça e ou a pagamentos fraccionados aquando da aquisição de imóveis para implementação dos seus projectos

3 As isenções previstas no número anterior não incluem eventuais multas e custas de processos por infracções, contravenções ou similares, nomeadamente, aduaneiras e fiscais

CAPÍTULO VII
Prestação de Contas, Serviços e Benefícios

ARTIGO 31 °
(Contabilidade)

1 As Organizações não Governamentais «ONG» devem observar no processamento da informação contabilística e financeira os procedimentos previstos no plano de contas empresarial de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente

- a) processamento contabilístico fiscal,
- b) declaração de imposto industrial,
- c) pagamento de impostos e taxas dos trabalhadores nacionais em conformidade com o Código do Imposto Industrial e Segurança Social

ARTIGO 32 °
(Fiscalização)

1 Os organismos competentes no domínio da actividade das Organizações não Governamentais «ONG» podem ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções às Organizações não Governamentais «ONG»

2 O Governo pode, sempre que entender necessário, ordenar que se proceda a auditorias independentes às Organizações não Governamentais «ONG», através de organismos públicos ou privados habilitados para o efeito

ARTIGO 33 °
(Património)

1 Constitui património das Organizações não Governamentais «ONG» valores e direitos de que sejam titulares, proveniente deverão, aluguer ou oneração de bens provenientes de doações ou apoios governamentais destinados aos projectos, é feita mediante consentimento prévio do doador, nos termos do acordado com as Organizações não Governamentais «ONG» e autorização da entidade competente

ARTIGO 34 °
(Alienação de bens)

1 Sempre que as Organizações não Governamentais «ONG» tiverem projectos em execução ou concluídos podem alienar ou doar ao Governo, a outras Organizações não Governamentais «ONG» ou instituições, os bens materiais e ou equipamentos adquiridos no âmbito dos referidos projectos de acordo com a legislação vigente

2 A alienação dos bens provenientes de doações importadas, depende da autorização prévia do Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas, mediante parecer da Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH)

3 A entidade angolana que em nome do Governo receber os bens materiais e equipamentos pode alienar ou doar a instituição nacional contraparte da Organização não Governamental que participe na execução de projecto

ARTIGO 35º
(Benefícios fiscais)

1 A cedência a título gratuito dos bens e equipamentos, previstos no artigo anterior, não afecta os benefícios fiscais obtidos, nem impõe a obrigação do pagamento de novos impostos ou taxas

2 Caso se trate de uma transferência onerosa, os beneficiários estão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos

ARTIGO 36º
(Cobrança de serviços)

É permitida à Unidade Técnica de Coordenação da Ajuda Humanitária (UTCAH) proceder à cobrança de serviços às Organizações não Governamentais «ONG», referentes a pedido de emissão de vistos de entrada, saída e de trabalho do pessoal expatriado, bem como nos pedidos de isenção das doações, nos termos do decreto executivo conjunto a ser assinado pelos Ministros das Finanças e Assistência e Reinserção Social

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 72/02
de 31 de Dezembro

Com a recente aprovação do estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas de Angola e da consequente criação desta associação profissional, estão criadas todas as condições para a introdução do novo quadro regulador das actividades de contabilidade e auditoria no País,

Resta agora proceder à instalação da Ordem e assegurar a sua entrada em funcionamento, o que de harmonia com o artigo 131º do seu estatuto deverá ser assegurado por uma Comissão Instaladora,

Nestes termos, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo referido artigo, nomeio os seguintes indivíduos para integrarem a Comissão Instaladora da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas

Joana da Fonseca Cordeiro dos Santos
António André Lopes
Jaime de Carvalho Bastos
Mário Alberto dos Santos Barber
José Silva de Brito

A presidência da referida comissão será assegurada por António André Lopes

O mandato da Comissão Instaladora é de dois anos e termina com a tomada de posse dos órgãos sociais da Ordem eleitos na 1ª Assembleia Geral

As atribuições da Comissão Instaladora serão as previstas no Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas de Angola

Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2002

Publique-se

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*

Despacho n.º 327/02
de 31 de Dezembro

Considerando que o período estabelecido para cobrança da taxa de circulação e fiscalização de trânsito se mostra insuficiente,

Tendo em conta a afluência de utentes de viaturas automóveis que ainda se regista junto das Repartições Fiscais designadas para a cobrança da referida taxa,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino

1 É prorrogado até 31 de Janeiro de 2003 o período de cobrança da taxa de circulação e fiscalização de trânsito para o ano de 2002

2 Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2002

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*